

PROJETO DE LEI Nº , DE 2004
(Do Sr. Carlos Nader)

“Acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a tornar absoluta a presunção de violência nos crimes contra os costumes nos casos que especifica.”

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta dispositivo ao Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, de forma a tornar absoluta a presunção de violência nos crimes contra os costumes nos casos que especifica.

Art. 2º O artigo 224 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 224.....
a).....
b).....
c).....

Parágrafo único. Nos casos de que tratam as alíneas ‘a’ e ‘b’ deste artigo, a presunção de violência é absoluta.” (NR)

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O artigo 224 do Código Penal, por estar inserido nas Disposições Gerais do Título IV daquele *Codex*, incide sobre os crimes contra os costumes previstos nos artigos 213 a 222, que abrangem os Crimes Contra a Liberdade Sexual (estupro, atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, atentado ao pudor mediante fraude e assédio sexual), os crimes de sedução e de corrupção de menores, e os delitos de rapto (violento ou mediante fraude, consensual ou em concurso com outros crime).

De acordo com o referido artigo 224, a violência nos crimes acima mencionados será presumida quando a vítima não for maior de 14 (quatorze) anos; for alienada ou débil mental, e o agente conhecia essa circunstância; ou não pode, por qualquer outra causa, oferecer resistência.

A importância da presunção de violência reside no fato de que, nestas hipóteses, o consentimento da vítima é irrelevante, dada sua incapacidade para consentir. É por força desse dispositivo que manter conjunção carnal com mulher menor de 14 anos caracteriza crime de estupro, ainda que aquela tenha consentido em manter relações com o agente.

Parte-se do pressuposto de que, por imaturidade, por falta de conhecimento ou por debilidade mental, a vítima não compreende o alcance do seu ato, motivo pelo qual a violência é presumida. Mesmo porque é comum o agente beneficiar-se da inocência da menor para convencê-la a com ele ter relações sexuais, de forma que sua conduta, embora privada de violência real, torna-se ainda mais reprovável.

Contudo, a doutrina e a jurisprudência controvertem acerca do caráter dessa presunção de violência: se relativa (admite prova em contrário) ou absoluta (inadmite prova em contrário). Tal controvérsia gera decisões díspares e ocasiona indesejável insegurança jurídica, motivo pelo qual consideramos conveniente conceder tratamento legal ao tema.

Acreditamos, contudo, que somente a presunção referente à impossibilidade de oferecimento de resistência deve admitir prova em contrário, ou seja, deve ser assegurado ao agente a possibilidade de provar que a vítima tinha, sim, consciência do seu ato e que podia ter resistido, se o quisesse. É o caso da embriaguez ou da narcotização.

Entretanto, no caso de vítima menor de 14 (quatorze) anos ou alienada mental, a presunção deve ser absoluta, sob pena de desprestigiarmos os direitos da criança e do adolescente e de sufragarmos inaceitável discriminação, como aquela relativa à alegação de que “a ofendida já era corrompida”, como se isso diminuísse a culpabilidade do autor do crime.

Por estes motivos, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2004.

Deputado CARLOS NADER
PFL/RJ